



LEI Nº. 310/2010

Mucajaí, 12 de julho de 2010

Dispõe Sobre: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS, O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HABITACIONAIS - SMIH E O CADASTRO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CMIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **ELTON VIEIRA LOPES**, Prefeito Municipal de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço saber a todos os munícipes de Mucajaí, que o soberano Plenário da Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei de Autoria do Executivo Municipal**:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

Seção I Objetivos



Art. 2º - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social deve orientar as ações voltadas ao Plano Habitacional de Interesse Social, desenvolvendo estratégias para o acesso a terra urbanizada e a moradia, a grupos familiares de menor poder aquisitivo, articulada com as demais Políticas Públicas, nos três níveis de governo, estabelecendo bases para o desenvolvimento urbano integrado na busca da garantia do direito à moradia digna, devendo para tanto:

I – Promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

II – Buscar articulação com o governo federal e estadual para a implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

III – Buscar utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade habitacional e a redução de custos na implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

IV - Estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e os objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse Social;

V – Adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e dos indicadores de impacto social do Plano Habitacional de Interesse Social;

VI – Estabelecer mecanismos para atendimento prioritário ao idoso, deficientes, e famílias chefiadas por mulheres, nos Planos Habitacionais de Interesse Social.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 3º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementação do Plano de Habitação de Interesse Social direcionados à população de baixa renda.

Seção I Das Fontes de Recursos

Art. 4º - Constituirão recursos do FMHIS

I – Os provenientes do Orçamento Municipal, destinados a Habitação Social;



II – Recursos provenientes de outros fundos públicos ou privados, ou programas governamentais nacionais ou internacionais;

III - Os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

IV - Os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;

V - As doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem como por organismos internacionais ou multilaterais;

VI - A partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei, as receitas patrimoniais do Município, arrecadadas a título de aluguéis e arrendamentos;

VII - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

VIII – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IX - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

X - Outras receitas previstas em lei.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em instituição oficial, em conta aberta, especialmente, para esta finalidade.

§ 2º. Os recursos do FMHIS, sempre que disponíveis, deverão ser aplicados.

Seção II Dos Objetivos e Aplicações dos Recursos

Art. 5º - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHIS e as regras que regerão a sua operação, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação – CMH – e demais legislação que rege a matéria, que serão aplicados, obrigatoriamente, em ações vinculadas ao Plano Habitacional de Interesse Social, em especial para:

I – Construção, conclusão, melhoria e reforma de moradias;

II – Locação de unidades habitacionais para relocação de grupos familiares dentro do Programa de Regularização Fundiária;



III – Produção de lotes urbanizados e habitação popular;

IV – Recuperação ou edificação de habitação em espaços vazios, ociosos ou sub-habitados;

V – Implementar, reformar e melhorar a urbanização, infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários;

VI – Aquisição de edificações e terrenos para implementação do Plano Habitacional de Interesse Social, na forma da legislação em vigor;

VII - Aquisição de material de construção;

VIII - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

IX - Serviços de apoio a organizações comunitárias para ações vinculadas ao Plano Habitacional de Interesse Social;

X - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XI – Publicação de material informativo com o objetivo de divulgar as formas e critérios de acesso aos Planos Habitacionais de Interesse Social do Município, bem como informações que permitam o acompanhamento e fiscalização, pela sociedade, das ações realizadas.

Art. 6º - A concessão de recursos do FMHIS poderá dar-se das seguintes formas:

- a) fundo perdido;
- b) apoio financeiro reembolsável;
- c) financiamento de risco;
- d) participação societária.

Art. 7º - A administração do FMHIS, que será uma unidade orçamentária dentro da Secretaria Municipal de Ação Social, será exercida por esse Secretário, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:

I – Administrar, propor e liberar os recursos a serem aplicados no Plano Habitacional de Interesse Social, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Habitação,



II – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as propostas de convênios, de mútua cooperação, a serem firmadas com entidades públicas ou privadas, em consonância com as diretrizes desta Lei, após a aprovação do Conselho de Habitação;

III – Executar e divulgar, para a população, as formas e critérios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as ações a serem realizadas;

IV – Articular ações com as demais secretarias que executam Políticas Públicas, visando à melhoria de vida da população, alvo das ações da Política Habitacional.

V – Alimentar, com dados dos usuários da Política Habitacional, o Cadastro Único;

VI – Participar da Conferência da Cidade;

VII – Submeter à aprovação do Conselho Municipal da Habitação:

- a) O Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, em consonância com o Plano Habitacional de Interesse Social;
- b) O Plano de Urbanização Especial;
- c) As demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, trimestralmente;
- d) O Plano Plurianual do Fundo;
- e) O Orçamento anual do Fundo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 8º - Fica criado o Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social - CMHIS, órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Habitação.

Seção I Da Composição

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por representantes do Poder Público, das entidades da Sociedade Civil e por Conselheiros Populares eleitos nas localidades do município de Mucajaí e designado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



§ 1º. A presidência do Conselho será exercida pela Secretária Municipal de Ação Social que terá, somente, voto de qualidade, devendo ser substituído, nas suas ausências e impedimentos por representante da própria Secretaria.

§ 2º. O presidente do Conselho indicará dentro os servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Ação Social, um secretário, que deverá assessorar o Conselho, tendo suas atribuições, definidas no Regimento Interno.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 4º. Cada membro titular do Conselho Municipal de Habitação terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular represente.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - Quatro membros do Executivo Municipal;

II - Um membro do Legislativo Municipal;

III - Um membro eleito entre os diversos bairros da sede do município;

IV - Três membros representando o segmento de Sindicatos e Empresários (urbanos ou do setor produtivo).

Parágrafo único - Na composição e funcionamento do CMHIS deve ser observado o seguinte:

a) Cada entidade ou órgão serão representados por um titular e um suplente;

b) O mandato dos representantes do CMHIS será de dois anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

Art. 11º - Para as vagas correspondentes ao item IV do Art. 10 deverá ser observado ainda:

§ 1º. Entende-se por movimento popular, qualquer forma de organização social, reconhecida no município, que tenha como objetivo a defesa e/ou a promoção de interesses coletivos, com finalidades nobres, filantrópicas e em benefício da sociedade.



§ 2º. Os bairros, poderão indicar seus representantes, por intermédio de processos democráticos próprios, observando a ampla divulgação e participação das entidades e movimentos populares locais, assim como os moradores, com os devidos registros (Atas, fotos e listas com assinaturas dos participantes).

Art. 12º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de um terço dos membros do Conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A forma de convocação, bem como a periodicidade das reuniões, será definida no Regimento Interno.

Seção II Da Competência

Art. 13º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – Propor e aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse Social, observadas a legislação que rege a matéria;

II – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários nos programas habitacionais, observando a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – Propor e aprovar orçamentos e planos de aplicação, metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

IV - Acompanhar e avaliar a execução da Política Nacional de Habitação e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos respectivos objetivos;

V – Definir as condições básicas de subsídios e financiamentos com recursos do FMHIS;

VI – Regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a subsídios habitacionais;

VII – Convocar, pela maioria de seus membros, justificando por escrito ao Presidente do Conselho, reunião extraordinária;

VIII – Promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



IX – Deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria de Finanças do Executivo;

X – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

XI – Aprovar os Planos de Urbanização Especial, acompanhando sua execução, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – Participar das audiências públicas e conferências para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e do Plano Habitacional de Interesse Social no âmbito do Município;

XIV – Apreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas às ocupações e assentamentos de interesse social;

XV – Apreciar as formas de apoio às entidades associativas e cooperativas habitacionais cuja população seja de baixa renda, bem como as solicitações de melhorias habitacionais em autoconstrução ou ajuda mútua de moradias populares;

XVI – Propor ao Executivo a elaboração de estudos e projetos, constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, quando julgar necessário, para o desempenho das suas funções;

XVII – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

XVIII – Elaborar e aprovar o Regimento Interno e promover suas alterações, quando necessário;

XIX - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, a Política de Habitação, bem como toda a legislação pertinente;

XX – Outras atribuições definidas em seu Regimento Interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.



§ 2º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 14º - Compete ao Presidente do Conselho:

I – Coordenar as reuniões do Conselho;

I – Estabelecer, ouvido o Conselho, as diretrizes, prioridades e estratégias para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse Social;

III – Elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação, anual e plurianual, dos recursos do FMHIS, em consonância com a legislação vigente;

IV – Expedir Resoluções relativas à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho de Habitação;

V – Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do FMHIS;

VI – Submeter à apreciação do Conselho as contas do FMHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas competente;

VII – Subsidiar o CMH com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

§ 1º. As deliberações do Conselho serão objeto de Resoluções a serem expedidas pelo Presidente do Conselho.

§ 2º. Competirá à Secretária Municipal de Ação Social proporcionar ao Conselho os meios necessários para o exercício de sua competência.

CAPÍTULO IV



DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HABITACIONAIS – SMIH E DO CADASTRO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CMIS.

Art. 15º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais - SMIH, que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com o setor habitacional, e o Cadastro Municipal de Informações de Interesse Social - CMIS.

§ 1º. O Sistema referido no *caput* deste artigo será implantado e mantido pela Secretaria Municipal de Ação Social, na qualidade de órgão gestor do FMHIS, à conta deste, e:

I - Coletará, processará e disponibilizará informações que permitam estimar a demanda potencial e efetiva de habitação no Município;

II - Levantará os padrões de moradia habitável predominantes nas diversas regiões administrativas do Município;

III - Acompanhará a oferta de imóveis para fins residenciais e os investimentos para infra-estrutura;

IV - Elaborará indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município nos campos do desenvolvimento urbano e da habitação, destacando, neste, a habitação de interesse social;

V - Tornarão acessível, por via eletrônica, as legislações federal, estadual e municipal nos campos do direito urbanístico, habitacional e do financiamento da habitação;

VI - Incluirá informações sobre os terrenos e edificações de propriedade de entes públicos ou de suas entidades descentralizadas, assim como de propriedade privada, situados em zonas servidas por infra-estrutura, que se encontrem vagos, subutilizados ou ocupadas por famílias que se enquadrem em projetos habitacionais de interesse social, segundo definido em regulamento;

VII - Incluirá informações sobre a distribuição espacial dos equipamentos urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infra-estrutura;

VIII - Executará outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.



§ 2º. Os dados integrantes do Sistema de Informações serão disponibilizados para os órgãos federais e estaduais, assim como para entidades privadas cujas atividades tenham conexão com as do governo Municipal nas áreas do desenvolvimento urbano e da habitação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16º - Aquele que inserir ou fizer inserir, no Cadastro Municipal de Informações de Interesse Social, dado ou declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao poder público o valor indevidamente recebido, no prazo de trinta dias, atualizados segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e de juros moratórios de um por cento ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a da restituição.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de unidade federativa conveniada que concorrer para o ilícito previsto no *caput* deste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito nos projetos e programas habitacionais, aplicar-se-á, nas condições previstas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos valores despendidos, atualizada, mensalmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

Art. 17º - Enquanto não estabelecidos e regulamentados, os indicadores de que trata o inciso I do artigo 2º, serão considerados como projetos habitacionais de interesse social aqueles destinados às famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Parágrafo único. O valor da renda mensal de que trata este artigo poderá ser anualmente revisto, em função da conjuntura sócio-econômica, mediante decreto do Poder Executivo, observado, como limite superior, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA).

Art. 18º - Os contratos de compra e venda com financiamento e bem assim quaisquer outros atos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando a norma do artigo 134, II, do Código Civil Brasileiro.

Art. 19º - O CMHIS e o FMHIS serão regulamentados em até 180 (cento e oitenta dias), após a posse do CMHIS.

Art. 20º - O Executivo Municipal realizará um Seminário Público, sobre Habitação de Interesse Social onde, excepcionalmente formado o Conselho Gestor do FMHIS, garantido o convite às localidades e com ampla divulgação, convocará a população para tomar conhecimento e participarem da formação do mesmo.

§ 1º. Os membros do Conselho Gestor do FMHIS, deverão fazer parte do Conselho das Cidades;

§ 2º. O Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores indicarão seus representantes para comporem o Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 18º - O Executivo Municipal deverá criar o Conselho Municipal da Cidade de Mucajaí até 31 de Março de 2011.

Art. 19º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de julho, Mucajaí-RR em, 12 de julho de 2010.


ELTON VIEIRA LOPES
Prefeito de Mucajaí/RR